

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA -  
ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO**

**OSVALDO PINHEIRO FILHO**

**A ORIENTAÇÃO FAMILIAR E O FORTALECIMENTO DA  
FÁMILIA VISANDO AO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**CARUARU**

**2020**

**OSVALDO PINHEIRO FILHO**

**A ORIENTAÇÃO FAMILIAR E O FORTALECIMENTO DA  
FÁMILIA VISANDO AO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - Asces/Unita, como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

## **CARUARU**

**2020**

3

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Deus Criador, na pessoa bendita de seu Filho Jesus Cristo, por ter me dado saúde e força e capacidade intelectual para superar as dificuldades. Também pelo dom da vida, família, amigos e Igreja.

Agradeço ao meu orientador Rogério Cannizzaro Almeida, por não só aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, mas também por ir além das prerrogativas de um orientador, sendo ajudador e amigo.

A todos os meus professores, que de alguma forma contribuíram para minha formação acadêmica, que resultaram nessa conquista.

A essa tão renomada instituição de ensino, pela excelência da qualidade técnica de cada um de dos seus profissionais, desde o mais simples colaborar, até ao ocupante do mais alto escalão.

Em memória dos meus pais, Osvaldo Pinheiro e Aline da Cruz Pinheiro, que quando presentes, sempre me estimularam e me ensinaram os valores da ética, do respeito e da fidelidade.

Por fim, agradeço a minha amada, ajudadora e companheira, Rilvânia Pinheiro, que juntamente com meus filhos, Miquéias, Noemy e Samuel, sempre estiveram me apoiando e me estimulando para que o que era apenas um sonho, se transformasse em realidade, nesse tão importante momento da minha vida.

Ora, ao Rei dos séculos, imortal, invisível, ao Deus único, sábio, seja honra e glória para todo o sempre. Amém (1 Tm. 1.17).

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	8
3. AS FAMÍLIAS NA HISTÓRIA	10
4. A EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA NORMA	13
5. COMO COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL	16
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
7. REFERÊNCIAS	20

4

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo propor e viabilizar meios que possam identificar e conseqüentemente combater a nociva prática da Alienação Parental. Mostrar que com o advento da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Esse assunto ganhou singular destaque e meios próprios e eficientes no combate a esse mal que tem gerando muitos danos e prejuízos emocionais em todos os envolvidos, mas principalmente nas crianças e adolescentes. Busca

se também mostrar que é necessário uma maior rapidez e eficiência do Poder Judiciário na identificação e conseqüentemente a aplicação da norma, para que essa aplicação se torne efetiva, e, com isso, os alienadores temam por uma rápida e dura pena, como resultado da prática alienatória, e desse modo outros vejam e se sintam desmotivados a praticarem. Pois esse meio nocivo e cruel, não só penaliza o alienado, mas, principalmente gera transtornos profundos que muitas vezes são irreversíveis na vida das crianças e dos adolescentes. Diante disso, mostrar que o estado precisa combater essa prática no seu nascedouro, pois não é razoável que o estado continue buscando apenas resolver conflitos ou buscando minimizar prejuízos causados, e sim viabilizar políticas públicas que fortaleçam aquela que é chamada de célula *mater* da sociedade: a família.

**Palavras-Chave:** Alienação Parental; Família; conseqüências advindas no retardos na aplicação das sanções.

7

## ABSTRACT

The goal of this article is to propose and make it viable to identify and fight the harmful practice of Parental Alienation. Since the creation of the law 12.318 in August 26th, 2010, this matter has received singular attention and efficient means to combat such an iniquity which has caused so much damage and loss to everyone involved, specially children and adolescents. We also seek to demonstrate the need for the Judiciary Power to be faster and more efficient on identifying and applying the norm, so that such an application be effective and alienators fear a quick and hard penalty, resulting from their alienating practice, so others feel discouraged to act the same way. Such a harmful and cruel practice not only penalizes the alienated person, but also impairs them with deep disorders which are

irreversible most of the time in children and adolescents' lives. In addition to that, we demonstrate that the State needs to fight such a practice in its origin, for it is not reasonable for the State to continue simply solving conflicts or doing damage control, but it should provide public policies in order to strengthen the family, the so called society's *cellular mater*.

**Keywords:** Parental Alienation; familia; consequences of delays in the application of sanctions.

5

## 1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, as questões familiares e suas novas composições vêm evidenciando ainda mais alguns transtornos de relacionamento. E, em busca de solucionar esses conflitos e resgatar direitos, surge a necessidade de tratar de uma prática que é muito antiga, mas que vem ganhando um especial destaque nessas últimas décadas: o fenômeno da Alienação Parental e o processo patológico de sua síndrome no seio da família, que em regra ocorre no contexto da disputa da guarda de filhos. Diante desse contexto, exigiu-se atitudes e mudanças no ordenamento jurídico, visando preservar o interesse familiar, e prioritariamente a busca pelo interesse da criança e do adolescente, que é a maior vítima desse abuso de caráter emocional.

Procurando também demonstrar que a orientação de todos os atores envolvidos em processo de separação, com especial atenção no divórcio litigioso, evitará ou, pelo menos, diminuirá essa prática, ou, em último caso, trará uma mais rápida detecção dessa prática delituosa. Possibilita-se uma atuação estatal mais rápida e efetiva aplicação da norma, minimizando grandes conflitos, e o mais importante, garantindo a preservação psicológica, e emocional do menor, e o seu melhor interesse.

Como a prática nasce normalmente após uma separação litigiosa, um rompimento de forma abrupta, que muitas vezes é acompanhado por um profundo sentimento de abandono e muitas vezes de troca por parte de um dos cônjuges, nasce nesse momento um desejo de vingança e raiva pelo abandono sofrido. O cônjuge detentor da guarda do filho, sentindo-se ofendido, começa a utilizar-se dele para atingir a outra parte, produzindo traumas e conflitos muitas vezes irreversíveis não só na vida do ex-cônjuge, mas, e principalmente na vida da criança e do adolescente.

É nesse contexto de raiva, vingança e traumas, que o legislador trouxe para o ordenamento jurídico um importantíssimo mecanismo de combate a Alienação

Parental, a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que trata do instituto citado e de suas consequências. Porém, para que alcance os seus objetivos, e promova o fim, ou pelo menos a diminuição dessa prática tão nociva às nossas crianças e adolescentes, minimizando o máximo possível dessas consequências, o Estado precisa se antecipar a essa prática, com políticas públicas que fortaleçam a família, tragam subsídios para

6

que tão logo essa prática se inicie, tão logo seja detectada e combatida de forma rápida e eficaz.

O trabalho se mostra relevante, pois a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança. A ideia que visa a rejeição por parte dessa criança, começa a ser a única alternativa certa a ser abraçada, que consiste em desde o agravamento das falhas da outra parte, até o extremo de falsas acusações de abuso sexual. O genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho, e para a "preservação do bem dessa criança" são utilizados todos os meios para impedir que a outra parte se aproxime, e assim o menor chegue à conclusão que foi abandonado, e que o guardião tem razão em todas as suas asseverações.

A conduta repete-se durante todo o tempo. A criança passa a acreditar nessas afirmativas como sendo a verdade: as chamadas falsas memórias. A consequência dessa campanha monstruosa é a quebra do vínculo afetivo, a criança leva as sequelas advindas dessa alienação, para o resto de sua vida. Mesmo o Brasil sendo detentor de uma das legislações mais modernas no que tange a Alienação Parental, parece haver certa inércia por parte das autoridades judicantes, que por diversas vezes não tem sido eficaz no combate dessa prática. Por quê?

A nossa sociedade tem gemido por práticas inconsequentes por aqueles que agora adulto trouxeram na sua história, como resultado da interferência direta de um dos genitores que proibiu, dificultou e promoveu o distanciamento da outra parte na criação e formação do filho. O presente artigo tem como objetivo propor e viabilizar meios que possam identificar e conseqüentemente combater a nociva prática da Alienação Parental.

E agora diante de quadro tão assustador, fica latente a necessidade do Estado

promover ações que visem o fortalecimento da família, e assim, o mal seja combatido na sua origem. Não é razoável que o Estado continue a investir majoritariamente em resoluções de conflitos, ou seja, quando o dano já foi causado, e sim, deve lançar mão de mecanismo que busquem evitar, ou pelo menos diminuir ao máximo possível esses graves danos sociais.

No trabalho, a método de pesquisa utilizado foi o dedutivo. Ele foi desenvolvido a partir de estudo bibliográfico, qualitativo descritivo, utilizando-se de materiais publicadas em livros e artigos científicos.

7

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Alienação Parental ainda é um tema relativamente novo no nosso ordenamento jurídico, entretanto esse tema tem recebido uma atenção cada vez maior na seara do direito de família, pois essa prática tem causado efeitos desastrosos na vida das crianças e dos adolescentes, grandes prejuízos na vida do genitor alienado, além de seus efeitos nocivos serem verificados em todas as camadas da sociedade.

De acordo com o art. 2º da Lei 12.380/10, a alienação pode conceitua-se como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Dessa forma, é possível dizer que a Alienação Parental é praticada por aquele que detém a guarda, e em regra, esse prática acontece com o fim de um relacionamento, e esse guardião se achando o único merecedor de desfrutar da vida e convívio com essa criança ou adolescente, se utiliza de todos os meios para distanciar e até mesmo findar o relacionamento do filho com o outro genitor. Essas várias formas ilícitas, ou no mínimo antiéticas utilizadas, são com a finalidade de causar a desmoralização da outra parte, levando a criança ou o adolescente a reprimir os sentimentos de afeto, carinho e respeito, e passando a sentir rejeição, aversão, repulsa e até mesmo ódio.

É inaceitável que um dos cônjuges magoado pela separação, ou mesmo se sentindo traído pela forma que a ruptura matrimonial se deu, entenda que essa ruptura lhe confere o direito de dificultar, ou até mesmo romper os laços paterno ou materno, pois esses laços devem ser invioláveis. Tratando da titularidade do poder familiar, Ana Caroline C. Madaleno afirma:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Em caso de discordância, é assegurado o direito de recorrer à Justiça. Mesmo quando os pais são separados, o não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, e não quanto à sua titularidade. Como assegura o art. 1.589 do Código Civil, o genitor que não reside com a prole tem, não apenas

8

o direito, mas o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação. Ainda em relação aos genitores separados, no caso de um vir a contrair novas núpcias ou nova união, nem mesmo assim o poder familiar será destituído do outro genitor ou transferido para o novo parceiro do pai ou da mãe, ainda que existente a filiação socioafetiva. Esse poder-função ou direito-dever é exercido em conjunto pelos pais, supondo uma relação harmoniosa entre eles, de conciliação, equilíbrio e tolerância para que a decisão de um ou outro não afete o melhor interesse do menor, sendo a intransigência, nesse caso, sempre prejudicial aos filhos, uma vez que, havendo divergência e se esta for levada a juízo, o clima de animosidade tende apenas a aumentar quando na vitória de um pai sobre o outro. Por esse motivo, o juiz deve sempre propor a mediação como uma alternativa de melhorar a comunicação entre os familiares.

(MADALENO, 2018, p. 15)

Ou seja, havendo um rompimento conjugal, esse nada tem a ver com a relação e vínculo que os pais têm para com os filhos, e mesmo havendo novas composições familiares desses ex-cônjuges, isso não interfere em nada na relação dos seus progenitores. E, mesmo que haja uma filiação socioafetiva pelos novos parceiros, essa filiação não findará o vínculo já existente anteriormente.

A Síndrome de Alienação Parental (abreviada como SAP), relata Ana Caroline C. Madaleno que um dos primeiros profissionais a identificar foi o especialista do departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito jurídico, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios de guarda. Considerado um dos maiores especialistas nos temas separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os

genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças. (MADALENO, 2018, p. 29)

É importantíssima a obra desse renomado especialista, que vem trazer algo muito significativo, e demonstra as sequelas que são verificadas na vida das crianças que são vítimas da desse terrível mal, que tem prejudicado e até destruído a vida de muitas crianças e adolescentes. A SAP, é um distúrbio na qual uma criança é levada por uma base contínua de informações negativas a respeito de um dos seus genitores, criando um sentimento de repúdio sem qualquer justificativa, devido a uma combinação de fatores, incluindo a doutrinação negativa pelo outro progenitor.

9

### **3. AS FAMÍLIAS NA HISTÓRIA**

A família sempre foi o princípio básico de sustentação da dignidade humana, honestidade, respeito social e referência de desenvolvimento de qualquer país. Antes de qualquer coisa, mesmo antes de tratar de qualquer medida que vise coibir essa prática nociva que tem prejudicado tantas as crianças e os adolescentes, Precisa-se combater a origem, que é a desestruturação da família moderna. Ao contrário do liberalismo, não com imposição, todavia, na forma de conscientização, as denominações religiosas cristãs trabalham no sentido de orientar e mostrar os perigos do mundo moderno que são desastrosos para o seres humanos, fato público e notório e que são verificados pelas consequências que as famílias tem sofrido.

A desestruturação da família, abrigo do ser humano, como ocorre nos dias de hoje, provém do próprio Estado na aplicação de equivocadas políticas públicas, tais como, a exemplo, incentivo ao sexo liberal, ao invés da conscientização sobre os perigos dessa prática quando realizado de maneira irresponsável e prematura, fomentando através da distribuição de preservativo até em escolas públicas. Sem o menor critério de orientação, apenas entrincheirado na cortina da preservação, conduta esta prática tem causado grandes e irreparáveis prejuízos aos nossos infantes e adolescentes, tais como: o início precoce da vida sexual dos adolescentes e até de crianças, a proliferação das DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis), as gravidez indesejáveis, e conseqüentemente abortos, e a composição de novas famílias totalmente desestruturadas na sua imensa maioria.

Não é razoável que todos esses aspectos, impactam diretamente nos conflitos familiares, e como resultado, a prática da Alienação Parental. Esse tem sido um caminho muito curto para a superação de princípios primitivos da educação familiar. Tomando frente o liberalismo e outros caminhos desastrosos, tais como, o consumo e o comércio de substâncias entorpecentes e por consequências, a prática de outros delitos de natureza grave.

Não há dúvida que hoje existe uma batalha travada entre os conceitos conservadores da família, de como seus membros devem se comportar dentro da sociedade, e a falsa modéstia do poder público com princípios equivocados de uma duvidosa democracia onde se pode tudo e não se restringe nada.

10

Derivado da palavra grega hedonê, que significa prazer e vontade, o Hedonismo é uma filosofia que coloca o prazer como bem supremo da vida humana. Alguns de seus representantes mais antigos são Aristipo de Cirene e Epicuro. A escola filosófica do hedonismo baseia-se em duas concepções de prazer: a primeira toma-o como critério das ações humanas; a segunda considera-o como único valor supremo. Esta divisão reflete a ambiguidade do conceito da palavra, permitindo várias classificações desta doutrina que tem diversas escolas diferentes. (FILOSOFIA, 2020)

Considerado o pai do hedonismo, Aristipo de Cirene fazia uma distinção entre os dois lados da alma humana. Para ele, existia o movimento suave da alma, que seria o que chamamos de prazer, e o movimento áspero da alma, ou seja, a dor. Aristipo concluiu que, independentemente de sua forma e origem, o prazer tem sempre o objetivo de diminuir a dor, sendo o único caminho para a conquista da felicidade. O filósofo ainda afirma que o prazer do corpo é o sentido da vida. Esta ideia é defendida por outros hedonistas clássicos como Teodoro de Cirene e Hegesias de Cirene. (FILOSOFIA, 2020)

Ora, a nossa constituição versa no artigo 226 (*caput*) e § 8º, e art. 227:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos últimos séculos, o ideal de família tem sido bastante alterado, sendo o seu conceito constantemente redefinido: O matrimônio já não contém a exclusividade da forma única de constituição legítima da família. Contemporaneamente, a família é ainda vista como elemento essencial para formação da sociedade, tendo uma proteção especial do Estado.

Pode-se enumerar alguns tipos de espécies familiares encontradas no cotidiano:

O casamento é o ato de celebração de matrimônio, por meio do qual constitui-se a família de modo a se pautar na comunhão de vidas estabelecidas entre o casal. Na união estável tem-se que é aquela que não concorre com o casamento, ou seja, é

11

aquela união livre de forma expressa em lei, em que um homem e uma mulher, desimpedidos para se casar.

A família monoparental é aquela constituída pelo homem ou mulher e seus descendentes, a qual se caracteriza de múltiplos modos: pela viuvez, pais ou mães solteiros ou separados e filhos. A família anaparental possui como basilar o elemento efetividade, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade ou pessoas – mesmo que não parentes e sem conotação sexual – dentro de uma mesma estruturação com identidade de propósitos, que é o animus de constituir família.

A Família eudemonista é aquela decorrente do convívio de pessoas por laços afetivos que buscam atingir a felicidade individual. A família unipessoal, como a própria nomenclatura já diz, é aquela formada por uma única pessoa, seja ela solteira, separada, divorciada ou viúva. Com o objetivo de alcançar a finalidade social da lei. A família homoafetiva é a relação afetiva entre pessoas de mesmo sexo. Apresenta características similares a de uma união estável.

Mesmo diante de tantas variações, não se pode deixar de reconhecer que muitos desses prejuízos causados no relacionamento familiar resultam das inúmeras modificações ocasionadas pela família “moderna”.

#### 4. A EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA NORMA

O Brasil tem uma legislação muito moderna, no que tange ao tema Alienação Parental, entretanto, é preciso trazer uma maior efetividade na aplicação da norma, de maneira que ela seja mais eficiente. Pois, não se pode continuar apenas na busca de soluções de conflitos, e sim trabalhar para diminuir as ocorrências desse crime. E para isso, é preciso conhecer o momento que antecede a Alienação Parental, que em regra é quando ocorre o rompimento de um relacionamento.

E para que esse rompimento aconteça, existem vários fatores que contribuem para o desencadeamento relacional. É preciso que o Estado invista em políticas públicas que visem não só a conscientização e informação, mas principalmente o

12

fortalecimento da família, direcionando grandes esforços para combater um mal que assola todas as camadas da sociedade.

Tome-se como referência a segurança pública do nosso país. Em que vultosas somas de dinheiro tem sido gastas/investidas no combate a violência com políticas repressivas, ou seja, onde o mal já aconteceu, e pouco tem sido feito com respeito a políticas que visem evitar essas práticas, como por exemplo: um maior fomento e incentivo do acesso de crianças e adolescentes a escola, locais que possibilitem as práticas esportivas, conforme reza a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

E como não citar o fortalecimento da família como forma de combate a violência, a CF/88 diz no Art. 226. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". É vital que seja reconhecido que uma família desestruturada, gerará necessariamente membros desestruturados, e conseqüentemente uma sociedade desestruturada, e com isso, o agravamento da violência. É preciso o Estado reconhecer que o mal tem que ser tratado na raiz, e políticas públicas de

fortalecimento da família precisam ser efetivadas. Não se pode negar, que em regra, um lar em que os pais não se respeitam, onde acontece maus tratos entre os cônjuges, maus tratos dos pais para com os filhos, desrespeito dos filhos para com os pais, nesse verdadeiro caos, os frutos colhidos pela sociedade dessa unidade familiar, serão muito amargos. Ou seja, políticas que visem a promoção e incentivo na busca pelo respeito entre os cônjuges, fidelidade conjugal (não imposição, e sim incentivo). E, tratando a respeito do tema, Arnaldo Rizzardo, diz:

Desde os primórdios da instituição do casamento, sempre se manteve este importante dever, que praticamente é seu pressuposto. Sua origem e causa estão na organização monogâmica da família, que vem se mantendo através dos séculos e refletem o pensamento incessantemente admitido sobretudo pelos povos de origem cristã. Aliás, revela o dever uma tendência natural do próprio ser humano, que não admite, neste campo, uma coexistência de relações sexuais com múltiplas pessoas, e representa um dos sustentáculos básicos da unidade familiar. (RIZZARDO, 2019, p. 157)

13

Sem dúvidas, a fidelidade conjugal é um ponto extremamente importante para evitar conflitos no seio da família, e até mesmo o seu desfazimento. Pois, o respeito, a manutenção financeira, a coabitação... Tudo isso tem origem na fidelidade conjugal.

A obediência dos filhos aos pais em respeito e amor, a conscientização dos pais pela busca do melhor interesse da criança e do adolescente; além da orientação e combate em relação ao sexo prematuro e irresponsável. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2014, p. 13-14.) é dito:

A família moderna possui alguns caracteres importantes como: a) caráter biológico (grupo natural); b) caráter psicológico (o amor familiar une os componentes do grupo); c) caráter econômico (a família se une de elementos imprescindíveis a realização material, intelectual e espiritual); d) caráter religioso (cristianismo influencia a família); e) caráter político (célula da sociedade, afinal dela decorre o Estado) e f) caráter jurídico (a família é regulada por normas jurídicas).

Então, é preciso buscar todos os meios possíveis de fortalecimento da família, entendendo que a sua desestruturação ocasiona graves distúrbios familiares e conseqüentemente sociais, pois o afetamento psicológico de uma família, dificilmente só trará conseqüência para aquele núcleo, antes trará muitos prejuízos sociais. E isso será verificado também na negligência do caráter econômico, pois a união da família em busca de conquistas será o grande propulsor para as realizações,

materiais, intelectuais, veja como esse momento de conquista da conclusão de um curso por parte de um membro familiar é capaz de mobilizar todos os membros para essa conquista. E como é importante a família ensinar e viver valores que sejam benéficos para si, e também para sociedade como um todo.

Mas com a aparição de alguns dos fenômenos nocivos a manutenção da unidade familiar, tais como: desrespeito verbal, violência, infidelidade conjugal, entre outros, começa a existir a impossibilidades para a continuidade do relacionamento. Pois o respeito, a harmonia, ou mesmo o carinho deixou de fazer parte dessa união, e é nesse momento que um dos cônjuges busca o divórcio para estancar essa relação desarmoniosa, desrespeitosa, e às vezes violenta, para ir em busca de uma nova caminhada.

Quando ocorre o divórcio, concomitantemente com essa ruptura pode surgir: decepções, frustrações, ressentimentos, sentimentos de perda, e até mesmo agressividade, tudo isso somado ao sentimento de revanchismo pode dar origem à Alienação Parental. Como já foi dito antes, é uma situação na qual um dos pais

14

emprega táticas manipuladoras para convencer o filho de que o outro genitor é uma pessoa ruim que não se importa com a família, e que por isso os "abandonou". Quando essa situação não é tão grave, e o genitor acusado consegue identificar essa prática rapidamente, e se esforça para interromper tal comportamento e manter um relacionamento positivo com o filho, os danos podem ser minimizados e até sanados.

Porém, quando o caso estiver em um nível mais avançado, quando as visitas são proibidas, ou mesmo as mudanças de endereços se tornam frequente, trazendo grandes dificuldades para a vida do alienado, ou seja, o diálogo não for possível de solucionar essa prática, se faz necessário uma rápida e efetiva intervenção por parte do Estado. Este trabalho não só visa identificar algumas causas para o desencadeamento dessa prática, também expõe o conceito da Alienação Parental, como ela ocorre, sua tipologia, como pode ser identificada e quais são suas consequências para o menor ou maior incapaz, também procura demonstrar que uma maior rapidez na identificação dessa prática, aliada a efetivação dos meios punitivos que o Direito brasileiro vem garantindo, em especial a Lei 12.3118/2010.

## 5. COMO COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante de quadro tão terrível que encontramos pela prática reiterada da Alienação parental, nos foi possibilitado pelo legislador, uma eficaz forma de combater a essa prática, além de possibilitar a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, a Lei 12.318/2010, também conhecida como Lei de Alienação Parental, é uma legislação específica que elencada em seus artigos, formas que caracterizam a prática. E tão logo identifique, o magistrado pode impor medidas que cessem tais práticas mais rapidamente, sem serem necessários perícias ou laudos médicos, que poderiam demorar muito tempo, e assim causar graves danos a esses menores.

Entretanto, com base no que já foi discutido anteriormente, o Estado não pode continuar a correr atrás de corrigir erros, minimizar sequelas, resolver litígios, reparar danos produzidos por práticas nocivas a sociedade. É preciso o Estado se antecipar a essas práticas. E com relação a Alienação Parental, é preciso que o Estado antecipe o momento da utilização da norma, levando políticas de conscientização das famílias,

15

através das escolas, nas mídias sociais e nas mídias tradicionais entre outros. Não existe mecanismo melhor para combater o mal, do que o conhecimento. Um segundo momento, seria quando os genitores estivessem diante do juiz ou mesmo diante do mediador, aquele que estivesse na condução da mediação ou audiência, fizesse a leitura da legislação, independente de ser verificada ou não essa prática. Essa leitura serviria para mostrar todas as consequências que essa prática poderia resultar, caso ela fosse identificada, e que todas as forças deveriam estar sendo utilizadas para a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, dos filhos envolvidos.

Passadas essas duas etapas de fomento ao conhecimento da norma, e da capacitação da sociedade em identificar essa conduta delitiva. Só resta ao magistrado rapidez e perspicácia na identificação da prática; e tão logo seja identificada, rapidamente combata, para coibir a sua continuação.

Nesse momento, a obrigatoriedade de realização de perícia causaria um

retrocesso na aplicação da lei, de modo que, sendo comprovada a prática da Alienação Parental, o judiciário deve agir de imediato. Pois as medidas jurisdicionais deve ser no sentido de coibir o agravamento do impedimento da convivência entre pais e filhos e garantir sua integridade psíquica e moral. Na necessidade de uma investigação mais aprofundada, nesse caso o juiz determina a participação de uma equipe multidisciplinar de profissionais, compostos de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, para, com base nos conhecimentos técnicos, outorgar a melhor tutela jurisdicional para o caso. (art. 5º da Lei nº 12.318/2010), e com base nessas informações, promover assim a melhor decisão ao caso concreto, evitando assim, injustiças! A utilização do psicólogo e de outros profissionais que pudessem diagnosticar e nortear as providências judiciais, ficariam apenas para as situações mais complexas e duvidosas.

Os meios punitivos apresentados pela Lei 12.318/2010 estão expressos no art. 6º de forma crescente, proporcionalmente à gravidade da conduta do alienante:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

16

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança I (abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

É importantíssimo se fazer um destaque, ressaltando que nem todas as condutas expressas no art. 6º da Lei 12.318/2010 representam meios punitivos, precisa-se compreender que a reversão da guarda em favor do genitor alienado (não guardião) ou a aplicação da Guarda Compartilhada não caracterizam, de forma alguma, uma punição ao alienador. E sim, uma forma de garantir que as crianças e

adolescentes tenham garantidos o convívio com o genitor alienado, convívio esse que havia sido abruptamente interrompido por atos arbitrários e unilaterais do alienador.

Ainda, no parágrafo único do art. 6º da Lei de Alienação Parental, no seu parágrafo único, o legislador reservou espaço para a questão de abusiva mudança de endereço, no qual o alienante muda excessivamente de endereço, o que acaba causando prejuízo para o convívio do filho com seu outro genitor, nesse caso o juiz pode determinar a inversão da obrigação de levar e retirar o menor ou incapaz, e evitando um futuro prejuízo a um dos genitores, que não possui condições de ficar se deslocando de um juízo para outro e, por fim, a certo abuso do alienador, o artigo 8º da Lei 12.318/2010 determina que: “Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.”

A conduta de Alienação Parental demonstra um egoísmo sem tamanho por parte do alienador, e gera grandes prejuízos na vida do menor, além de insegurança e uma perda incalculável na formação do caráter filho, pela ausência do genitor do genitor alienado.

17

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, foi demonstrado que com o fim do relacionamento conjugal, os mais nocivos sentimentos egoísticos muitas vezes são aflorados por aqueles que se acham detentores, ou proprietários de seus cônjuges, e quando veem esses relacionamentos rompidos, ao invés de buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, de seus próprios filhos, começam a busca pela vingança e comente aquilo que o ordenamento tipifica como Alienação Parental.

Constatado na sociedade o problema dessa Síndrome sobre a situação em que a mãe ou pai de uma criança a programa para romper os laços afetivos com o outro genitor. É, sem dúvida, uma prática gravíssima, pois promove o afastamento do genitor, e, além disso, provoca sequelas psicológicas, que por vezes são irreversíveis na vida dos filhos e dos pais. Por conta da implantação das falsas memórias, a criança acreditando no seu guardião, pois até esse momento

sucessivos mantras são repetidos a fim de descredibilizar o outro genitor, e assim tornar essa mentira uma grande "verdade".

Os conflitos judiciais que por vezes se arrastam anos a fio, são grandes aliados para efetivar os sórdidos planos do alienador, gerando mais danos à relação afetiva entre a criança e o genitor afastado. O tempo em que o processo instrui-se é o que de fato o alienador necessita para sedimentar mais ainda a programação do filho em detrimento do alienado.

Fica, portanto latente a necessidade do legislador atuar de forma preventiva, a evitar que a prática da Alienação Parental seja efetivada pelo guardião. É de caráter urgente que o Estado se utilize de todos os meios possíveis para a identificação dessa prática pela sociedade e concomitantemente seja difundida as sanções imposta a aqueles que dessa prática lançarem mão.

E por fim, onde essa prática for identificada, tenha por parte do judiciário uma rápida e eficiente aplicação da norma, a fim de evitar que os danos causados na vida do menor sejam ainda mais agravados, e assim, tragam prejuízos incalculáveis na vida das crianças e adolescentes, e conseqüentemente sequelas para toda a sociedade.

18

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 03 de abril de 2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5: Direito de Família . 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HEDONISMO. Portal do Estudante de Filosofia. Disponível em: <http://www.estudantedefilosofia.com.br/doutrinas/hedonismo.php>. Acesso em 04 de maio de 2020.

LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2 ed. São Paulo: Atlas 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/8/2%400:67.6>. Acesso em 20 de maio de 2020

LAGRASTA NETO, Caetano.TARTUCE. Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2 ed. São Paulo: Atlas 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WIKIPEDIA. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome\\_de\\_aliena%C3%A7%C3%A3o\\_parental](https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental). Acesso em 20 de maio de 2020.